

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35304.000549/2005-87
Recurso nº 147.379 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.803 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente NATRAN TRANSPORTES LTDA ME
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

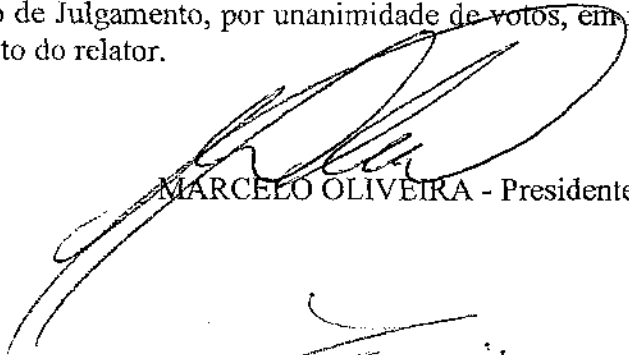
Período de apuração: 01/12/1997 a 31/03/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. VALOR DA MULTA. Nos termos do art. 283, II, "j", c/c o art. 102, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o valor mínimo da multa a ser aplicada nos casos da não apresentação de documentação fiscal e contábil é de R\$ 10.359,14.

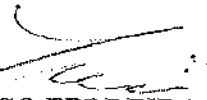
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

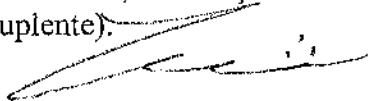


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de NATRAN TRANSPORTES LTDA, por ter a contribuinte deixado de apresentar a fiscalização os Livros Diário e Razão, bem como notas fiscais de prestação de serviços, relativas ao período de 12/1997 a 03/1999, constituindo infração ao art. 33, §2º da Lei 8.212/91.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte, às fls. 11, apresentou "impugnação" ao Auto de Infração apenas informado que a fiscalização fora levada a efeito com a presença física do fiscal em seu estabelecimento, requerendo, portanto, fosse declarada sua insubsistência em face de todos os livros terem sido devidamente apresentados.

Em face da petição protocolada, consta às fls. 26 intimação ao representante legal da empresa para que esclareça e comprove os poderes do signatário de sua impugnação, com a juntada dos documentos necessários, informando ao mesmo, quais os elementos essenciais deveriam constar em sua impugnação, a qual não poderia ser apresentada mediante simples petitório.

A contribuinte, contudo, apenas fez a juntada do contrato social da empresa, sem nada mais sanar ou mesmo apresentar nova peça impugnatória.

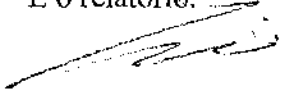
Enviados os autos aos serviços de controle e julgamentos, a r. Decisão Notificação (fls. 36/39) não conheceu da impugnação apresentada, em face da ausência de seus requisitos essenciais, especificadamente de seu signatário com poderes de representação da empresa perante a Receita Previdenciária, contudo, em se tratando de Auto de Infração, com base no art. 293, §4º dado Decreto 3.048/99, julgou o seu mérito, mantendo a integralidade da autuação.

Fora, então, interposto recurso voluntário, por meio do qual sustenta o recorrente:

que apesar de constar do relatório fiscal que a empresa fora autuada pelo valor mínimo, determinado pela legislação, este não pode ser considerado como a quantia de R\$ 10.359,14 (dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), sendo o valor correto, de acordo com atualizações, de R\$ 1.035,92 (hum mil trinta e cinco reais e noventa e dois centavos);

Processado o recurso com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 60/63, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e sanada a irregularidade da representação processual às fls. 47/48, conheço do recurso.

Sem razão o recorrente.

A uma por não contestar em momento algum o mérito da multa que lhe foi aplicada, simplesmente insurgindo-se quanto ao seu valor, o que torna a infração incontroversa.

A duas por equivoccar-se quanto ao valor mínimo a ser aplicado em caso do cometimento de infrações como a objeto do presente processo, na qual o valor mínimo deve ser aferido com base no disposto no art. 283, II, "j", do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, devidamente atualizada com base em seu art. 102.

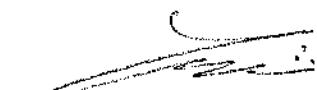
Ademais, o dispositivo legal no qual o contribuinte fundamenta sua tese faz clara menção que o valor mínimo da multa no valor de R\$ 1.035,92 (hum mil trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) somente será aplicado nos casos em que a legislação, expressamente, não haver cominado outro valor, como é o caso dos presentes autos, no qual o valor mínimo da multa para a não apresentação de documentos é de R\$ 10.359,14 (dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos).

Desta forma, o Auto de Infração foi lavrado de forma escoreita e com o valor mínimo da legislação, devidamente atualizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

